

CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETÉ

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PROMULGADA EM 18 DE MARÇO DE 1990

Nós, os Representantes do Município de Abaeté, Estado de Minas Gerais, cumprindo dispositivo constitucional e sob a proteção de Deus, promulgamos e revisionamos a seguinte Lei Orgânica do Município:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Município de Abaeté, Estado de Minas Gerais, tem a sua autonomia assegurada no Título III, Capítulo I, Art. 18 da Constituição Federal, e sua organização política, social, administrativa e financeira organiza-se nos termos das Constituições Federal, Estadual, da presente Lei Orgânica e as que adotar, observadas as disposições constitucionais.

Art. 2º – Todo o Poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, observadas as disposições constitucionais, nos termos desta Lei Orgânica. *(N/R) Emenda 015/09.*

Art. 3º – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º – Ressalvados os casos previstos em Lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 5º – São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história, definidos em Lei.

Parágrafo único: *Revogado pela Emenda 010/2005*

Art. 6º – A cidade de Abaeté é a sede do Município.

SEÇÃO II

DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 7º – O Município de Abaeté, Estado de Minas Gerais, criado pela Lei 2.416, de 05 de Novembro de 1877, aprovada pela Assembléia Legislativa Provincial, poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos e Sub-Distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 12 desta Lei Orgânica. *(NR) Emenda 015/2009*

§ 1º - O Município de Abaeté limita-se atualmente com os Municípios de Paineiras, Pompéu, Martinho Campos, Quartel Geral e Cedro do Abaeté.

§ 2º - A área atual do Município de Abaeté é de 1.783 Km².

Art. 8º – A Sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

§ 1º - O topônimo somente poderá ser alterado por lei estadual, mediante:

- I. resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros;
- II. aprovação da população interessada, em plebiscito, com a manifestação favorável de, no mínimo, metade mais um dos respectivos eleitores.

Art. 9º – A divisão administrativa municipal, estabelecida nesta Lei, poderá ser revista, mediante lei complementar aprovada por 2/3 (dois terços) do plenário.

Parágrafo Único – Na revisão da divisão administrativa municipal, não se fará à transferência de qualquer porção de área de um Distrito para outro, sem prévia consulta às populações interessadas, com resposta favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores da área afetada.

Art. 10º – O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado demarcará as áreas urbanas e rurais do Município. *(N/R) Emenda 015/2009*

§ 1º - *Revogado pela Emenda 015/2009.*

§ 2º - *Revogado pela Emenda 015/2009.*

§ 3º - *Revogado pela Emenda 015/2009.*

Parágrafo único - Para a fixação das áreas urbanas, serão observados, dentre outros, os seguintes elementos: *(N/R) Emenda 015/2009*

- I. os focos de concentração demográfica;
- II. as áreas de manifestação das atividades das comunidades;
- III. a localização de edifícios públicos;
- IV. os limites de expansão atual ou previsíveis das construções;
- V. as áreas com arruamentos e edificações dotadas de alguns serviços de utilidade pública.

Art. 11 – O território municipal é constituído de área contínua e variável e com delimitação fixada no artigo 7º desta Lei, podendo compreender um ou mais Distritos, Sub-Distritos, no âmbito do qual se exerce a plena competência do Município, com a finalidade de atender à peculiaridade do interesse local.

Art. 11-A – São feriados municipais:

- I. Corpus Christi;
- II. Sexta-feira da Paixão
- III. 13 de Junho - Santo Antônio das Tabocas
- IV. Segunda segunda-feira do mês de Julho – Nossa Senhora do Rosário, São Benedito e Santa Efigênia
- V. 05 de Novembro – Aniversário Cidade

(A/C) Emenda 015/2009

SEÇÃO III DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS DISTRITOS E SUB-DISTRITOS

Art. 12 – Para criação de Distrito observar-se-ão os seguintes requisitos:

- I. existir, na respectiva área territorial, população não inferior à quinta parte exigida para a criação do Município;
- II. arrecadação equivalente à quinta parte daquela exigida para a criação do Município;
- III. existência de eleitorado residente na área correspondente à quinta parte dos eleitores no Município;
- IV. possuir, na sede, cinquenta moradias, pelo menos, edifício para escola pública, posto de saúde e policial, e terreno para cemitério. (N/R) Emenda 015/2009.

Parágrafo Único – Os requisitos deste artigo provar-se-ão com:

- I. emissão pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de declaração relativamente à população e ao número de moradias;
- II. certidão do Tribunal Regional Eleitoral quanto ao eleitorado;
- III. certidão emitida pela Prefeitura, quanto aos edifícios da sede e terreno para cemitério.
- IV. certidão da Secretaria de Estado da Fazenda, quanto à arrecadação estadual de impostos;
- V. certidão do órgão fazendário do Município, quanto à arrecadação municipal da área a desmembrar;
- VI. certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 13 – A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo anterior.

Parágrafo Único – O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 14 – A demarcação das divisas distritais obedecerá às seguintes normas:

- I. evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II. dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III. na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV. é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 15 – Para a criação de Distritos e Sub-Distritos bem como suas supressões, há necessidade de aprovação da Câmara de Vereadores, pela maioria absoluta de seus membros após consulta plebiscitária à população da área interessada.

Art. 16 – Para a criação de Sub-Distritos, observar-se-ão os seguintes requisitos:

- I. um mil habitantes;
- II. eleitorado não inferior a 1% (um por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo Único – Os Sub-Distritos serão designados por série numérica.

Art. 17 – A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 18 – São objetivos prioritários do Município:

- I.** gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;
- II.** cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;
- III.** promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população, da sua sede e de seus Distritos;
- IV.** promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade, principalmente na área de saúde pública;
- V.** estimular e difundir o ensino e a cultura, protegendo o patrimônio cultural, histórico e o meio-ambiente e combater a poluição;
- VI.** preservar a moralidade administrativa.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 19 – Compete ao Município privativamente:

- I.** elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;
- II.** eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III.** instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV.** criação, organização, supressão de Distritos e Sub-Distritos, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica; *(N/R) Emenda 015/2009*
- V.** promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, especialmente em sua zona urbana;
- VI.** organização e prestação de serviços públicos, de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão e autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros que terá caráter essencial;
- VII.** elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, observada a Constituição Federal;
- VIII.** elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento, observadas as normas gerais da União;
- IX.** organizar o quadro de pessoal e estabelecer o seu regime jurídico único;
- X.** adquirir bens e incorporá-los ao patrimônio municipal;
- XI.** promover a proteção do patrimônio cultural local, observadas a legislação e ação fiscalizadora estadual e federal; *(NR) Emenda 015/2009*
- XII.** dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios do Município;
- XIII.** fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos, bem como regulamentar os serviços de carro de aluguel e uso de taxímetro; *(NR) Emenda 015/2009*
- XIV.** permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de taxi, fixando as respectivas tarifas;

- XV.** fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XVI.** disciplinar o serviço de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulam em vias públicas municipais;
- XVII.** sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XVIII.** conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XIX.** prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, através de órgão próprio ou mediante convênio com instituição especializada;
- XX.** estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos municipais;
- XXI.** manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XXII.** cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXIII.** legislar sobre assuntos de interesse local;
- XXIV.** suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;
- XXV.** tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária pelas empresas concessionárias em transportes coletivos, exceto transporte urbano;
- XXVI.** prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção do lixo domiciliar; *(NR) Emenda 015/2009.*
- XXVII.** ordenar as atividades, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXVIII.** regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXIX.** organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXX.** fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXI.** dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias, apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXII.** dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXIII.** dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XXXIV.** dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- XXXV.** fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XXXVI.** exigir do proprietário de solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor; *(NR) Emenda 015/2009.*
- XXXVII.** Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;
- XXXVIII.** regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXXIX.** regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário dos pontos de parada de transporte coletivo, observados, principalmente, os interesses dos usuários;
- XL.** estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

- XLI.** regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;
- XLII.** assegurar a expedição de certidões, requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- XLIII.** promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) iluminação pública;

XLIV- criação da Guarda Municipal e da Guarda Mirim. *(AC) Emenda 015/2009.*

§ 1º - A organização e competência da Guarda Municipal e da Guarda Mirim, como forças auxiliares na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, serão estabelecidas em Lei Complementar. *(AC) Emenda 015/2009.*

§ 2º - As normas de loteamento e arruamento deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

I - zonas verdes e demais logradouros públicos;

II - vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

III - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de 2 (dois) metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 1(um) metro da frente ao fundo. *(AC) Emenda 015/2009*

§ 3º - Lei Complementar definirá as dimensões dos lotes urbanos e suburbanos, bem como determinará normas para desmembramentos. *(AC) Emenda 015/2009*

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 20 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I.** zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, desta Lei Orgânica, das leis e Instituições Democráticas, e conservar o patrimônio público; *(NR) Emenda 015/2009*
- II.** cuidar da saúde e assistência pública, da proteção das pessoas portadoras de deficiência, à infância, à juventude, à gestante e ao idoso;
- III.** proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV.** impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V.** proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao desporto;
- VI.** proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII.** preservar as florestas, a fauna e a flora, as nascentes e cursos d'água; *(NR) Emenda 015/2009.*
- VIII.** fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX.** promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

- X. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XI. estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XII. observar as peculiaridades dos interesses locais: caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais;
- XIII. combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 21 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

SEÇÃO V DAS VEDAÇÕES

Art. 22 – Ao Município é vedado:

- I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; *(NR) Emenda 015/2009;*
- II. recusar fé aos documentos públicos;
- III. criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV. subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V. manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI. outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem lei que o estabeleça e sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato; *(NR) Emenda 015/2009.*
- VII. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX. estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X. cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XI. utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII. instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, letra “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, alínea “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 23 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, como Vereadores, eleitos para mandato de 4(quatro) anos, mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo País. *(NR) Emenda 010/2005*

Parágrafo Único – *Revogado pela Emenda 010/2005*

Art. 24 – O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites e condições de elegibilidade estabelecidos na Constituição Federal e em Lei Federal Específica ou Resolução do Tribunal Superior Eleitoral. *(NR) Emenda 015/2009*

Art. 25 – A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município, anualmente, no período de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º agosto a 30 de dezembro. *(NR) Emenda 010/2005*

§ 1º - A Câmara Municipal ser reunirá em reuniões ordinárias, extraordinárias, especiais ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno. *(NR) Emenda 015/2009.*

§ 2º - As reuniões marcadas ou convocadas para datas que recaírem em sábados, domingos ou feriados serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente. *(NR) Emenda 015/2009*

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á, em casos de urgência e de evidenciado interesse público: *(NR) Emenda 015/2009*

I. pelo Prefeito;

II. pelo Presidente da Câmara;

III. a requerimento da maioria dos membros da Câmara Municipal.

(NR) Emenda 015/2009.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 26 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 27 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida, sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 28 – As sessões da Câmara serão realizadas em sua sede própria, na Praça J.K. nº 99, salvo em casos especiais, por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros. *(NR) Emenda 015/2009.*

Art. 29 – As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante e observadas as disposições do Regimento Interno da Câmara. *(NR) Emenda 010/2005*

Art. 30 – As reuniões somente poderão ser abertas, com a presença de, no mínimo, maioria absoluta de seus membros. *(NR) Emenda 010/2005*

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações. *(NR) Emenda 010/2005*

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 – A Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, eleição da Mesa e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, com a presença dos Vereadores, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os eleitos, facultando-lhe o assessoramento por Vereador de sua escolha. *(NR) Emenda 010/2005*

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - No ato da posse, anualmente e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, registrados em Cartório de Títulos e Documentos, que ficarão arquivadas na Câmara Municipal. (Lei 8.429/92 – Art. 13, §2º.) (NR) *Emenda 015/2009*.

§ 5º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 6º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para sessões legislativas posteriores, far-se-á na última reunião ordinária de cada sessão legislativa com posse em 1º de janeiro da sessão legislativa subsequente. (NR) *Emenda 010/2005*

Art. 32 – O mandato da Mesa Diretora será de 1 (um) ano, permitida a reeleição para o mesmo cargo somente uma vez na mesma legislatura. (NR) *Emenda 013/2005*

Art. 33 – A Mesa Diretora da Câmara será composta por um Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que se substituirão nessa ordem. (NR) *Emenda 22/2024*.

~~Art. 33 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, que se substituirão nessa ordem.~~

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos, afrontar dolosamente o disposto no Regimento Interno ou ineficiente em sua observância, ou ainda na hipótese de ineficiência no desempenho de suas atribuições, elegendo outro Vereador para complementar o mandato, na hipótese de não haver substituto eleito. (NR) *Emenda 010/2005*

§ 4º - As demais normas relativas à composição e eleição da Mesa Diretora da Câmara serão previstas no seu Regimento Interno. (AC) *Emenda 22/2024*.

Art. 34 – A Câmara terá comissões permanentes, especiais e temporárias. (NR) *Emenda 015/2009*

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II. convidar o Prefeito e convocar os Secretários Municipais, Diretores equivalentes e/ou Assessores, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; (NR) *Emenda 015/2009*
- III. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V. exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por certo prazo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa dos infratores.

Art. 35 – As representações partidárias, com número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações partidárias à Mesa na primeira reunião ordinária seguinte a instalação da sessão legislativa anual. (NR) *Emenda 010/2005*

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§ 4º - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 36 – O Regimento Interno da Câmara disporá, entre outros, dos seguintes assuntos:

- I. sua instalação e funcionamento;
- II. posse de seus membros;
- III. eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. número de reuniões mensais;
- V. comissões;
- VI. sessões;
- VII. deliberações;
- VIII. todo e qualquer assunto de sua administração interna;
- IX. *suprimido pela Emenda 010/2005*

Art. 37 – Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais, Diretor equivalente ou Assessor para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único– A falta de comparecimento do Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, sem justificativa razoável, será considerado ofensa à Câmara. (NR) *Emenda 015/2009*

Art. 38 – O Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato informativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 39 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 40 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I. tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

- II. propor projetos de leis que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III. apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara, devendo, obrigatoriamente, o Chefe do Executivo atender às determinações da Câmara, na forma definida em Lei Federal para atendimento do disposto no artigo 168 da Constituição Federal;
- IV. promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V. representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI. efetuar pagamento referente a despesas da Câmara, mediante documento assinado pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 41 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I. representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V. promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI. fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII. ordenar as despesas de administração da Câmara;
- VIII. representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX. solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;
- XI. contratar, na forma da lei e do Regimento Interno, serviços técnicos especializados para atender às necessidades da Câmara; *(NR) Emenda 010/2005*
- XII. impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, indeferindo-as, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário;
- XIII. requisitar os recursos financeiros para as despesas da Câmara;
- XIV. apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- XV. nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara na forma da lei; *(NR) Emenda 003/1997*
- XVI. publicar portarias administrativas. *(AC) Emenda 010/05*

Parágrafo único – Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara, o desrespeito ao 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 42 – Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

- I. tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

- II. diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual de investimentos; *(NR) Emenda 015/2009*
- III. abertura de créditos adicionais e operações de crédito;
- IV. dívida pública;
- V. criação de cargos e respectivos vencimentos;
- VI. organização dos serviços públicos locais;
- VII. Código de Obras ou de Edificações;
- VIII. Código Tributário do Município;
- IX. Estatuto dos Servidores Municipais;
- X. aquisição onerosa e alienação de imóvel;
- XI. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; *(NR) Emenda 015/2009*
- XII. concessão de Serviços Públicos;
- XIII. normas urbanísticas, especialmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XIV. autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- XV. criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da Administração Pública.
- XVI. aprovar convênio, contrato e qualquer termo de compromisso oneroso celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público ou entidades assistenciais e culturais; *(AC) Emenda 015/2009*

Art. 43 – Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras, expedindo o ato respectivo:

- I. eleger sua Mesa;
- II. elaborar o Regimento Interno;
- III. organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei ou resolução para fixação da respectiva remuneração e reajuste anual, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; *(NR) Emenda 011/2006*
- V. fixar, até 30 (trinta) dias antes das eleições, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais através lei específica, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, 4º, 150, II, 153, III, E 153, 2º, I, da Constituição Federal.
- VI. revisar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal;
- VII. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VIII. autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias, por necessidade de serviço;
- IX. julgar as contas do Prefeito Municipal; *(NR) Emenda 015/2009*
- X. decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição, nesta Lei e na legislação federal aplicável;
- XI. autorizar a realização de empréstimos, operação, ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XII. tomar as contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentadas em tempo hábil;
- XIII. constituir comissão permanente, para examinar, acompanhar e dar parecer sobre os atos do Prefeito, relativamente à execução da Lei de orçamento;

- XIV. *Revogado pela Emenda 015/2009*
- XV. estabelecer e mudar provisoriamente os locais de suas reuniões;
- XVI. convocar os Secretários, Diretores equivalentes ou assessores, para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XVII. deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XXVIII. criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XIX. conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas, que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município ou nele se destacado, pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XX. elaborar o orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte, submetê-lo à apreciação do Plenário, para ser referendado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa e encaminhá-lo ao Chefe do Executivo, para ser inserido no corpo da Lei do Orçamento;
- XXI. *Revogado pela Emenda 010/2005;*
- XXII. Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal e nesta lei orgânica;
- XXIII. Criação do Controle Interno da Câmara Municipal, expedindo respectivo Decreto para regulamentação; *(NR) Emenda 015/2009*
- XXIV. Dispor sobre a organização, incorporação e desincorporação dos bens patrimoniais da Câmara, nos termos do seu Regimento Interno. *(AC) Emenda 015/2009*

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 44 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 45 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 38, itens III e V da Constituição Federal;

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público no Município ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I deste artigo.

Art. 46 – Perderá o mandato o Vereador:

- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III. que se utilizar do mandato para a prática dos atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV. *Revogado pela Emenda 010/2005*
- V. que fixar residência fora do Município;
- VI. *Revogado pela Emenda 010/2005*
- VII. *Revogado pela Emenda 010/2005*
- VIII. *Revogado pela Emenda 010/2005*

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º -- Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara por votação aberta, nominal e por maioria de 2/3, mediante aprovação da Mesa, assegurada ampla defesa. (NR) *Emenda 015/2009*

§ 3º - *Revogado pela Emenda 015/2009.*

Art. 46-A – Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, na ocorrência das hipóteses previstas no art. 8º, do Decreto-lei n.º 201/67. (AC) *Emenda 010/2005*

Art. 46-B — Será aplicado ao vereador como proibições e incompatibilidades no exercício da vereança, no que couber, o disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do Estado, para os membros da Assembléia Legislativa, observado em qualquer caso, ressalvada as disposições da Constituição Federal. (NR) *Emenda 015/2009*

Art. 47 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I. por motivo de saúde;
- II. para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;
- III. para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, conforme previsto no artigo 45, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º - *Revogado pela Emenda 010/2005*

§ 3º - *Revogado pela Emenda 010/2005*

§ 4º - A licença, para tratar de interesse particular, não será inferior a 30 (trinta) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

§ 5º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 48 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente de Vereador deverá tomar posse em reunião da Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo motivo justo, se aceito pela maioria dos membros da Câmara Municipal, quando este prazo poderá ser prorrogado por igual período. *(NR) Emenda 015/2009*

§ 2º - Enquanto a vaga, a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” pela maioria dos Vereadores remanescentes. *(NR) Emenda 015/2009*

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 49 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I. emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II. leis complementares;
- III. leis ordinárias;
- IV. leis delegadas;
- V. resoluções; e
- VI. decretos legislativos.

§1º São, ainda, objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

- VII. a autorização ou ato;
- VIII. *Revogado pela Emenda 010/2005*
- IX. o requerimento.

§2º - As indicações escritas dos Vereadores não prescindem de deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal. *(AC) Emenda 010/2005*

Art. 49 A – É vedada a votação secreta nas votações de processos legislativos, deliberações e julgamentos da competência da Câmara Municipal de Abaeté, adotando-se em substituições as hipóteses anteriormente previstas, a votação nominal”. *(AC) Emenda 012/2006*

Parágrafo único: Nas votações que se exija o quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Abaeté, o Presidente da Mesa Diretora exercerá o direito de voto. *(AC) Emenda 012/2006.*

Art. 50 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

- I. de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. do Prefeito Municipal;
- III. de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Na discussão de proposta popular de emenda, é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º - O referendo à emenda será realizado, se for requerido, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da promulgação pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 5º - A matéria, constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

§ 6º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 51 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 52 – As leis complementares somente serão aprovadas, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras;
- III. Código de Posturas;
- IV. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V. lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais; *(NR) Emenda 015/2009*
- VI. lei instituidora da Guarda Municipal; *(NR) Emenda 015/2009*
- VII. lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.
- VIII. Qualquer outra codificação. *(AC) Emenda 015/2009*

Art. 53 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, observados os critérios da Constituição Federal e da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000. *(NR) Emenda 010/2005*
- II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. criação, estruturação e atribuição das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos de administração pública;
- IV. matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 54 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração. *(NR) Emenda 015/2009.*

- I. *Revogado pela Emenda 015/2009.*
- II. *Revogado pela Emenda 015/2009.*

Parágrafo Único – Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista. *(NR) Emenda 015/2009.*

Art. 55 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 15 (quinze) dias sobre a proposição, contados da data de sua leitura em reunião ordinária ou extraordinária. *(NR) Emenda 010/2005*

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 56 – Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo o veto ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação aberta e nominal.. *(NR) Emenda 016/2013.*

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação aberta e nominal. *(NR) Emenda 016/2013.*

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, para a sanção.

§ 6º - Não havendo sanção da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara de promulgá-la em igual prazo. *(NR) Emenda 015/2009*

§ 7º - *Revogado pela Emenda 015/2009.*

Art. 57 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto de lei pela Câmara que o fará em votação única, vedada à apresentação de emenda.

Art. 58 - O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos e a resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva. *(NR) Emenda 015/2009*

§ 1º - O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara. *(AC) Emenda 015/2009*

§ 2º - A resolução aprovada pelo Plenário em dois turnos de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara. *(AC) Emenda 015/2009*

§ 3º - É vedada a apresentação de emenda nos projetos de decreto legislativo e de resolução. *(AC) Emenda 015/2009*

§ 4º - Não serão admitidas emendas nos projetos de decretos legislativos e resoluções de iniciativa da Mesa, e sua votação independe de pareceres, entretanto para a Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação. *(AC) Emenda 015/2009.*

Art. 59 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 60 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído em lei.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuído esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido desta missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas nas formas da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - A Câmara Municipal poderá contratar perito contador ou empresa especializada para assessorar a comissão permanente de que trata o inciso XIII do artigo 43 desta Lei.

§ 6º - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 7º - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar, a quem de direito, irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Art. 61 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I. criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II. acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III. avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV. verificar a execução dos contratos.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 61-A – O Poder Legislativo, diretamente ou com auxílio do Tribunal de Contas, e o sistema de controle interno, fiscalizará o cumprimento das normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, a serem realizadas pelo Executivo, com ênfase no disposto nos incisos I, II e III, do art. 59, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (AC) *Emenda 010/2005*

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 62 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no artigo 24 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos. *(NR) Emenda 015/2009*

Art. 63 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, com ele registrado.

Art. 64 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 65 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e de licença e suceder-lhe-á no de vaga.

§ 1º - Perderá o mandato o Vice-Prefeito que se recusar a substituir ou suceder o Prefeito.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 66 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 67 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I. ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores, com posse no prazo máximo de 10 (dez) dias após o resultado oficial, salvo motivo de força maior.

II. ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 68 – O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. *(NR) Emenda 010/2005*

Art. 69 – O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

- I. impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II. enquanto a serviço ou missão de representação do Município.

§ 2º - O subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito será estipulado na forma do inciso V, do artigo 43, desta Lei Orgânica. (NR) *Emenda 010/2005*

Art. 70 – Na ocasião da posse, anualmente e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, devidamente registradas em Cartório de Títulos e Documentos, que ficarão arquivadas na Câmara Municipal. (Lei 8.429/92 – art. 13) (NR) *Emenda 015/2009*.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, defender e fiscalizar os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 72 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I. as iniciativas das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II. representar o Município em juízo e fora dele;
- III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV. vetar, no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V. decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI. expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII. permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, observada a legislação pertinente;
- VIII. prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX. permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- X. enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias, na forma da lei;
- XI. encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo e o inventário do patrimônio público;
- XII. encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII. fazer publicar os atos oficiais;
- XIV. prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a pedido, por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados, sob pena de configuração de crime de responsabilidade; (NR) *Emenda 010/2005*
- XV. prover os serviços e obras da administração pública;

- XVI.** superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII.** *Revogado pela Emenda 015/2009.*
- XVIII.** aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
- XIX.** resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX.** oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI.** convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XXII.** aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII.** apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV.** organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV.** contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI.** providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII.** organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII.** desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX.** conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuições, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;
- XXX.** providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI.** estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII.** solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento dos seus atos;
- XXXIII.** solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 10 (dez) dias;
- XXXIV.** adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV.** publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório da execução orçamentária;
- XXXVI.** colocar as contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
- XXXVII.** extinguir funções ou cargos públicos, quando declarados vagos na forma da lei. *(AC) Emenda 010/2005*
- XXXVIII.** encaminhar ao Tribunal de Contas e Câmara Municipal, todos os relatórios e informações solicitadas, dentro dos prazos previstos. *(AC) Emenda 015/2009.*
- XXXIX.** enviar à Câmara Municipal cópia dos Decretos e Atos do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias de sua publicação. *(AC) Emenda 015/2009.*
- XL.** expedir decreto ou elaborar projeto de lei, autorizando abertura de créditos especiais e suplementares, no orçamento anual da Câmara Municipal, quando esta solicitar, no prazo de 05 (cinco) dias da solicitação. *(AC) Emenda 015/2009.*
- XLI.** Enviar à Câmara os projetos de leis relativos às Diretrizes Orçamentárias, até o dia trinta de abril de cada ano, o Orçamento Anual, até o dia trinta de setembro de cada ano, e o Plano Plurianual do Município, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro. *(AC) Emenda 015/2009.*

Art. 73 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XV e XXIV do artigo 72.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 74 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 88, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º, importará em perda do mandato.

Art. 75 – As incompatibilidades declaradas no artigo 46 e seus incisos desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e aos Assessores.

Art. 76 – São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado, pela prática de crime de responsabilidade.

Art. 77 – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal além das previstas em lei federal, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, as infrações previstas no art. 4º, do Decreto-lei 201/67. *(NR) Emenda 010/2005*

Parágrafo Único – O processo de cassação do mandato de Prefeito pela Câmara, por infrações definidas neste artigo, obedecerá ao rito do art. 5º do Decreto-lei 201/67. *(NR) Emenda 010/2005*

Art. 78 – Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando ocorrer alguma das hipóteses previstas no art. 6º, do Decreto-lei n.º 201/67. *(NR) Emenda 010/2005*

- I. ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II. deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III. infringir as normas dos artigos 45 e 69 desta Lei Orgânica;
- IV. perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 78-A – Constitui, ainda, crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, aqueles consignados no art. 1º, do Decreto-lei n.º 201/67. *(AC) Emenda 010/2005*

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 79 – São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais, Diretores e Assessores equivalentes. *(NR) Emenda 015/2009.*

- I. *Revogado pela Emenda 015/2009;*

II. *Revogado pela Emenda 015/2009.*

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e de demissão do Prefeito.

Art. 80 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 81 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor equivalente ou Assessor:

- I.** ser brasileiro;
- II.** estar no exercício dos direitos políticos;
- III.** ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- IV.** residir no Município.

Parágrafo Único – A lei municipal estabelecerá a competência dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as atribuições, os impedimentos e responsabilidades.

Art. 82 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I.** subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II.** expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III.** apresentar ao Prefeito relatório mensal dos serviços realizados por suas repartições;
- IV.** comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos, referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 83 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 84 – *Revogado pela Emenda 015/2009.*

Art. 85 – *Revogado pela Emenda 015/2009.*

Art. 86 – Os detentores de cargos de livre nomeação e exoneração do Prefeito farão declaração de seus bens no ato de sua nomeação, anualmente e no término do exercício do cargo ou função. *(NR) Emenda 015/2009.*

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 87 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao disposto no art. 37 e seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal. *((NR) Emenda 010/2005*

- I. *Revogado pela Emenda 010/2005*
- II. *Revogado pela Emenda 010/2005*
- III. *Revogado pela Emenda 010/2005*
- IV. *Revogado pela Emenda 010/2005*
- V. *Revogado pela Emenda 010/2005*
- VI. *Revogado pela Emenda 010/2005*
- VII. *Revogado pela Emenda 010/2005*
- VIII. *Revogado pela Emenda 010/2005*
- IX. *Revogado pela Emenda 010/2005*
- X. *Revogado pela Emenda 010/2005*
- XI. *Revogado pela Emenda 010/2005*
- XII. *Revogado pela Emenda 010/2005*
- XIII. *Revogado pela Emenda 010/2005*
- XIV. *Revogado pela Emenda 010/2005*
- XV. *Revogado pela Emenda 010/2005*
- XVI. *Revogado pela Emenda 010/2005*
- XVII. *Revogado pela Emenda 010/2005*
- XVIII. *Revogado pela Emenda 010/2005*
- XIX. *Revogado pela Emenda 010/2005*
- XX. *Revogado pela Emenda 010/2005*
- XXI. *Revogado pela Emenda 010/2005*
- § 1º - *Revogado pela Emenda 010/2005*
- § 2º - *Revogado pela Emenda 010/2005*
- § 3º - *Revogado pela Emenda 010/2005*
- § 4º - *Revogado pela Emenda 010/2005*
- § 5º - *Revogado pela Emenda 010/2005*
- § 6º - *Revogado pela Emenda 010/2005*

Art. 88 – Ao servidor público em exercício do mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II. investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração. *(alterado pela Emenda 021/24)*
~~II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.~~
- III. investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V. para efeitos de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.
- VI. Suprimido *(Emenda 021/24)*
~~VI. investido no mandato de Vice-Prefeito perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo. (AC) Emenda 010/2005~~

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 89 – O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. *(NR) Emenda 015/2009.*

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º -- Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir, na forma definida em lei complementar. *(NR) Emenda 015/2009.*

Art. 90 – Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observado o disposto no art. 40, da Constituição Federal, sem prejuízo de direitos e obrigações, no que couber, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003. *(NR) Emenda 010/2005*

Parágrafo único – O Município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição Federal, cuja alíquota não será inferior á da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. *(AC) Emenda 010/05*

Art. 91 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, na forma e condições consignadas no art. 41 da Constituição Federal. *(NR) Emenda 010/2005*

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outros cargos ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 92 – O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 93 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

- I. **AUTARQUIA** – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;
- II. **EMPRESA PÚBLICA** – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III. **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA** – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto, pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;
- IV. **FUNDAÇÃO PÚBLICA** – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

Art. 94 – O Município regulamentará por lei, critérios para compatibilização do seu quadro de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal, promovendo a Reforma Administrativa. (NR) *Emenda 015/2009*.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 95 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito, antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 96 – O Prefeito fará publicar:

- I. – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- II. – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- III. – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 97 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 98 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I. DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) provimento dos cargos públicos na forma da lei;
- b) regulamentação de lei;
- c) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- d) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- e) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- h) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

II. PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III. CONTRATO, nos seguintes casos:

- a) contratação de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do artigo 87, IX, desta Lei Orgânica, bem como de empresa pública especializada de notória idoneidade e capacidade; *(NR) Emenda 015/2009.*
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 99 – É vedada a prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e nos órgãos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, sendo nulo os atos assim caracterizados, subsistindo as proibições até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções. *(NR) Emenda 015/2009.*

PARÁGRAFO ÚNICO – Entende-se por nepotismo, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas. *(AC) Emenda 015/2009.*

Art. 99 A – A investidura em cargos de comissão de livre nomeação e exoneração, bem como as contratações temporárias no âmbito do Município de Abaeté, por qualquer dos seus Poderes, Órgãos, Autarquias ou Fundações, serão regidos por Lei Complementar. *(AC) Emenda 014/2007.*

Art. 100 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 101 – As pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a municipalidade, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, a qualquer título, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 102 – – Todos os cidadãos têm direito de requerer o obter informações dos órgãos públicos municipais, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja temporariamente imprescindível à segurança da sociedade e do Município. *(NR) Emenda 015/2009.*

§ 1º - A Prefeitura e a Câmara fornecerão a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas por escrito e para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade do servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz. *(AC) Emenda 015/2009.*

§ 2º - As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declarações de efetivo do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara. *(AC) Emenda 015/2009.*

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 103 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 104 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria, a que forem distribuídos.

Art. 105 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais, com os seus respectivos valores devidamente atualizados, através de correção e depreciação, feitas com base nos índices inflacionários respectivos.

Art. 106 – A alienação de bens municipais, móveis ou imóveis, fica subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, e será sempre precedida de avaliação e concorrência pública, sendo que os imóveis dependerá ainda de autorização legislativa. (NR) *Emenda 015/2009.*

I – *Revogado pela Emenda 015/2009;*

II – *Revogado pela Emenda 015/2009.*

Art. 107 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis, lindeiros de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas, resultantes de modificações de alinhamento, serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 108 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 109 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 110 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feita mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir e com autorização legislativa.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominicais, dependerá da lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do art. 107 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa dos bens públicos, de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

Art. 111 – A utilização e a administração de bens públicos, de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 112 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início, sem prévia elaboração do plano respectivo. *(NR) Emenda 010/2005*

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - A obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 113 – A permissão de serviço público a título precário será feita, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes, feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público, deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 114 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 115 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada licitação, nos termos da lei.

Art. 116 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 117 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Parágrafo único – O Município de Abaeté poderá instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, na forma da respectiva lei, observado o disposto nos artigos 149-A e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. *(AC) Emenda 010/2005*

Art. 117-A - Somente ao Município cabe conceder isenção de tributo de sua competência, por meio de lei específica. *(AC) Emenda 015/2009.*

Art. 118 – São de competência do Município os impostos sobre:

- I.** propriedade predial e territorial urbana;
- II.** transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III.** *Revogado pela Emenda 015/2009.*
- IV.** serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar. *(NR) Emenda 010/2005*

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá: *(NR) Emenda 010/2005*

- I.** – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II.** – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II do caput deste artigo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei complementar fixará as alíquotas e determinará as medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 119 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 120 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único – Poderá o contribuinte pleitear qualquer melhoria, no seu imóvel, desde que deposite, nos cofres do Município, o valor da melhoria orçada e projetada, observada a viabilidade pelo Executivo. *(NR) Emenda 015/2009.*

Art. 121 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo de impostos.

Art. 122 – O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de Previdência Social.

Art. 122-A – Será admitida, até o término da sessão legislativa e, desde que respeitados os princípios da anterioridade e da anualidade, na forma da Lei, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo municipal. *(NR) Emenda 015/2009*

Art. 122-B – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município qualquer das ações consignadas nos art. 150 e 152, da Constituição Federal. *(AC) Emenda 010/2005*

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 123 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios ou equivalente e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros.

Art. 124 – Pertencem ao Município os impostos e seus percentuais, consignados no art. 158, com as ressalvas do disposto no art. 153, §4º, inciso III, ambos da Constituição Federal. *(NR) Emenda 010/2005*

- I.** – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II.** – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III.** – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV.** – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 125 – Os preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais por particulares, serão fixados pelo Poder Executivo Municipal, mediante edição de Decreto. *(NR) Emenda 010/2005*

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 126 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 127 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e nas normas de direito tributário. *(NR) Emenda 010/2005*

Art. 128 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 129 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será aprovada sem o atendimento ao disposto nos artigos 15 e seguintes da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, nem será executada sem que dela conste a indicação do recurso para seu integral cumprimento. *(NR) Emenda 010/2005*

Art. 129-A – Aos pagamentos de obrigações definidas em Lei Municipal como de pequeno valor que a Fazenda Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgada, não se aplica a expedição de precatórios, na forma do art. 100, §3º, da Constituição Federal. *(AC) Emenda 010/2005*

Art. 130 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 130-A – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal, que não atenda ao disposto no art. 21 e seguintes, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000. *(AC) Emenda 010/2005*

Art. 130-B – Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. *(AC) Emenda 010/2005*

Parágrafo único – Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestral, em audiência pública, a ser realizada perante a comissão de Orçamento, na Câmara Municipal. *(AC) Emenda 010/2005*

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO

Art. 131 – Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão: *(NR) Emenda 010/2005*

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, até o nível de categoria econômica. *(NR) Emenda 015/2009.*

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias, que deverá ser enviada ao Poder Legislativo até 15 de abril de cada ano, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º - O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º - O relatório supra mencionado, bem como o Relatório de Gestão Fiscal, referidos nos art. 52 a 55 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, serão remetidas cópias ao Poder Legislativo.

Art. 132 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

- I.** - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II.** - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas, caso:

- I** - sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II** - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívidas; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 133 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I.** - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II.** - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III.** - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 133 A - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 2º - As programações orçamentárias previstas deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 3º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação de lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III – até 30 (trinta) de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste artigo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 (vinte) de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste artigo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

4§. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Acrescido pela Emenda 020/2022).

Art. 134 – O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, obedecidas as metas e prioridades das diretrizes orçamentárias. (NR) *Emenda 010/2005*

§ 1º - *Revogado pela Emenda 015/2009.*

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que pretende alterar. (NR) *Emenda 010/2005*

Art. 135 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 136 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização de valores.

Art. 137 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, as regras do processo legislativo consignadas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal. (NR) *Emenda 015/2009.*

Art. 138 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 139 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 140 – O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação de despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 141 – São vedados:

- I.** o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II.** a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III.** a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara, por maioria absoluta;
- IV.** a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 175 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, previstas no artigo 140, II, desta Lei Orgânica;
- V.** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI.** a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, ressalvado o limite constante na lei orçamentária; *(NR) Emenda 015/2009.*
- VII.** a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII.** a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 133 desta Lei Orgânica;
- IX.** a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 142 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimo até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade. *(NR) Emenda 004/1997*

Art. 143 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: *(NR) Emenda 010/2005*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente e disponibilidade de caixa, para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; *(AC) Emenda 010/2005*

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; *(AC) Emenda 010/2005*

III – se atendidas as diretrizes consignadas na Lei Complementar Federal n.º101/2000, relativas às despesas públicas. *(AC) Emenda 010/2005*

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 145 – A intervenção do Município no domínio econômico terá, principalmente em vista, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 146 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 147 – O Município considerará o capital, não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 148 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – *Revogado pela Emenda 015/2009.*

Art. 149 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização, de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros, auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 150 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei municipal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 151 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visam a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 152 – O Município poderá firmar convênio com entidade beneficente e de assistência social para execução do plano, segundo as normas de Direito Público e autorização legislativa.

Art. 153 – O plano de assistência social do Município será consoante com o previsto no artigo 194 e seu parágrafo único da Constituição Estadual.

Art. 154 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 155 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

§ 1º - O direito à saúde implica a garantia de:

- I. – condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;
- II. – participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no item I;
- III. – acesso às informações de interesse para a saúde é obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;
- IV. - respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;
- V. - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde, mantidos pelo Município;
- VI. – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII. – a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo a esta facultado participar do sistema de saúde, mediante contratos ou convênios.

§ 2º - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos não inferiores a 15% (quinze por cento) de seu orçamento, derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º da Constituição Federal. *(NR) Emenda 010/2005*

Art. 156 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 156 – A – O Município elaborará programa de saúde que, além de outras, conterà as seguintes ações: *(AC) Emenda 015/2009.*

- I.** de controle e fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- II.** de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III.** de ordenar a formação da política e da execução do saneamento básico;
- IV.** de fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano, industrializados ou comercializados no município;
- V.** de controle e fiscalização, no âmbito do Município, da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VI.** de colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;
- VII.** de incrementação, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;
- VIII.** de auxílio na fiscalização e controle de locais de trabalho que ofereçam risco de saúde ao trabalhador;
- IX.** funcionamento ininterrupto de serviço de urgência e emergência com quadro profissional, instalação física e material suficientes e adequados.

Art. 157 – Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

- I.** – elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;
- II.** – a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;
- III.** – a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração da proposta orçamentária;
- IV.** – o controle da produção e extração, armazenamento, transporte e distribuição de substância, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população.

Art. 158 – Sempre que possível, o Município promoverá:

- I.** – formação de consciência sanitária individual, nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II.** – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III.** – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV.** – combate ao uso de tóxicos;
- V.** – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 159 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – *Revogado pela Emenda 010/2005*

Art. 160 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 161 – Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

- I.** – o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade, ressalvadas as concessões já existentes;
- II.** – a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;
- III.** – controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, no caso em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º - As ações de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão e permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 162 – O Município manterá serviço de limpeza urbana, coleta e tratamento do lixo, permitida a terceirização mediante concessão ou autorização, na forma da lei. *(NR) Emenda 010/2005*

Parágrafo único – Fica facultado ao Município, nos termos da lei, celebrar convênios e parcerias com empresas públicas e privadas para a destinação final do lixo. *(AC) Emenda 010/2005*

CAPÍTULO V DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 163 – O Município dispensará proteção especial ao casamento, nos termos do § 3º do artigo 266 da Constituição Federal, e assegurará condições morais, físicas e físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros e edifícios públicos e a veículos de transporte coletivo. *(NR) Emenda 010/2005*

§ 3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I. – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
 - II. – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
 - III. – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
 - IV. – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, na forma estatuída na Lei n.º 10.741/2003, o Estatuto do Idoso. (NR) *Emenda 010/2005*
- V. – colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;
 - VI. – auxílio na fiscalização da lei de silêncio, usando, para isso, todos os meios disponíveis que se façam necessários.
 - VII. – subvenção social às entidades sem fins lucrativos que não procedam à distribuição de lucros de qualquer natureza que tenha como atividades institucionais as atividades essencialmente de Estado voltadas para a área social na assistência de pessoas idosas, deficientes e crianças desassistidas, clubes que promovam atividades desportivas, bem como associações de bairro que promovam atividades essencialmente de Estado no que se refere a atividades voltadas para a área social. (AC) *Emenda 005/2003*

Art. 163-A - O Poder Executivo poderá celebrar os convênios de cooperação técnica com as entidades mencionadas no inciso VIII do §3º do artigo 163 para implementar o sistema de subvenção social, cuja cooperação pode consistir em repasse de recursos financeiros públicos ou auxílio de outras natureza às entidades, mediante autorização legislativa. (NR) *Emenda 015/2009*.

§1º - *Revogado pela Emenda 015/2009*.

§2º - Somente as entidades titulares de título de Reconhecimento de Utilidade Pública por lei municipal poderão firmar convênios a que se refere esse artigo. (AC) *Emenda 005/2003*

§3º - As entidades beneficiadas deverão prestar contas ao Poder Executivo, da aplicação dos recursos transferidos até 30 (trinta) dias após o recebimento integral, e no final de cada exercício, quando do recebimento de recursos de prestação continuada. (NR) *Emenda 015/2009*.

Art. 163-B – O Município assegurará condições de prevenção das deficiências física, sensorial e mental, com prioridade para assistência pré-natal e à infância, e de integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos. (AC) *Emenda 015/2009*.

§ 1º - Para assegurar a implementação das medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Poder Público: (AC) *Emenda 015/2009*.

- I - estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo;
- II - celebrar convênio com entidades profissionalizantes, sem fins lucrativos, com vista à formação profissional e à preparação para o trabalho;

- III – estimular a empresa, mediante colocação de mecanismo, inclusive incentivos fiscais, a absorver a mão-de-obra de portador de deficiência;
- IV – criar programas de assistência integral para excepcional não reabilitável;
- V – assistir, através de atendimento jurídico, aos portadores de deficiência.

Art. 164 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º - Consideram-se, entre outras manifestações culturais no Município, o carnaval de rua, o congado, a banda de música, os festivais, a feira de arte e o canto coral. *(AC) Emenda 015/2009.*

§ 6º - O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas nos bairros da Cidade. *(AC) Emenda 015/2009.*

Art. 165 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I. – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade a ensino médio;
- III. – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV. - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade. *(NR) Emenda 015/2009.*
- V. – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI. – oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;
- VII. – ao estudante comprovadamente carente, matriculado em curso superior, poderá ser concedida pelo Município, no âmbito de seus Poderes, subvenção para quitação de até 2/3 (dois terços) da mensalidade acadêmica, bem como das despesas com meios de locomoção até o local do curso, mediante específica dotação orçamentária e atendimento aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal; *(NR) Emenda 010/2005*
- VIII. – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX. – obrigatoriedade de executar e entoar o Hino de Abaeté, nas comemorações cívicas.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência às aulas.

§ 4º - É dever do Município estimular as instituições de ensino fundamental, por ele mantidas, com período diurno de oito horas.

Art. 166 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, tais como creche escolar para crianças de zero a seis anos de idade, com fornecimento de todos os materiais necessários ao seu funcionamento, bem como refeições regulares.

Art. 167 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os seus graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 168 – O ensino de educação ambiental, em forma de disciplina própria e/ou multidisciplinar fica obrigatório em todos os níveis das escolas municipais.

Art. 169 – As escolas, mantidas pelo Município, deverão ministrar aulas de educação para trânsito de pedestres, no mínimo uma hora-aula por série, devendo esta ser ministrada no primeiro semestre do ano letivo.

Art. 170 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II. – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 171 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei federal que:

- I. – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II. – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos, de que trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 172 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 173 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Parágrafo Único – Será assegurada ajuda de custo ou adicional para transporte dos servidores em escolas rurais.

Art. 174 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 175 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 176 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 176-A – O Município proporcionará valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira par ao magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. (AC) *Emenda 010/2005*

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO ABASTECIMENTO

Art. 177 – O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona agrícola, visando a:

- I.** – criar unidade de conservação ambiental;
- II.** – fomentar a política agrícola;
- III.** – ampliar as atividades agrícolas.

§ 1º - O Município promoverá a estruturação do Departamento Agropecuário, visando os seguintes objetivos:

- I.** – desenvolvimento da agropecuária, priorizando pequenos e médios produtores;
- II.** – incentivo à produção para pequenos e médios produtores;
- III.** – apoio estrutural para a comercialização da produção;
- IV.** – promoção de horticultura e organização de feiras-livres;
- V.** – assistência técnica a pequenos e médios produtores;
- VI.** – pesquisa e distribuição de tecnologias e alternativas para a agropecuária;
- VII.** – inspeção às sementes de gramíneas e leguminosas cultivadas, especialmente no sentido de assegurar sua qualidade;
- VIII.** – inspeção à criação, abate e comercialização de bovinos, eqüinos, suínos e aves, notadamente para proteção da qualidade e preservação genética;
- IX.** – fiscalização à comercialização e utilização de defensivos agrícolas;
- X.** – fiscalização à comercialização de sementes e mudas.

§ 2º - O Município criará o depósito municipal para pequenos e médios produtores.

§ 3º - A lei regulará a organização e funcionamento do Departamento Agropecuário.

§ 4º - O Município dará prioridade à conservação das estradas destinadas ao escoamento da produção agropecuária, especialmente de produtos perecíveis.

§ 5º - Lei complementar definirá o uso e distribuição dos recursos e implementos destinados à agricultura.

Art. 178 – O Município, nos limites de sua competência, em cooperação com o Estado e a União, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

- I.** – planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual, municipal e intermunicipal;
- II.** – incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidor de menor renda;
- III.** – articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas a distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;
- IV.** - implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras-livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;
- V.** – criar central municipal de compras comunitárias, visando a estabelecer relação direta entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores;
- VI.** – incentivar, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granja, sítios e chácaras, destinados à produção alimentar básica.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA, DA HABITAÇÃO E DO TRANSPORTE

Art. 179 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais, fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico de planejamento do desenvolvimento e expansão urbana de Abaeté, sob o aspecto físico, social, econômico, ambiental e administrativo, devendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e demais leis relacionadas com o desenvolvimento do Município, incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas. *(NR) Emenda 015/2009.*

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 180 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I.** – parcelamento ou edificação compulsória;
- II.** – impostos sobre propriedade predial e territorial urbana progressivos no tempo;
- III.** – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas e administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 181 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 182 – Aquele que possuir, como sua, área urbana de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (AC) *Emenda 015/2009.*

Art. 183 – *Revogado pela Emenda 010/2005*

Art. 184 – O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I. - a redução dos preços das unidades;

II. - a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;

III. - a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

§ 1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º - Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Art. 185 – O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana, executada pelo Poder Público, serão asseguradas, mediante:

I. - formulação e execução do planejamento urbano;

II. - cumprimento da função social da propriedade;

III. - distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV. - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 186 – São instrumentos de planejamento urbano, entre outros:

I. Plano Diretor;

II. legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, edificações e de posturas;

III. legislação financeira e tributária, especialmente imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV. transferência do direito de construir;

V. parcelamento ou edificação compulsória;

VI. concessão do direito real de uso;

VII. servidão administrativa;

VIII. tombamento;

IX. desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública

- X. fundos destinados ao desenvolvimento urbano.
- XI. legislação municipal sobre o meio ambiente; *(AC) Emenda 015/2009*
- XII. legislação sobre anistia para imóveis irregulares. *(AC) Emenda 015/2009.*

Art. 187 – Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

- I. – ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II. – contenção de excessiva concentração urbana;
- III. – indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou sub-utilizado;
- IV. – adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
- V. – urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI. – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
- VII. – garantia de acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multi-familiar.

Art. 188 – O Município poderá exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitário.

Art. 189 – O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º - Para o disposto no artigo, o Município poderá utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento do programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, área de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador.

Art. 190 – A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específica da Administração Pública, a quem compete a gerência do fundo de habitação popular.

Art. 191 – Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º - Os serviços, a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ao Município, sob o regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º - A exploração de atividades de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.

Art. 192 – A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feito, mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-lo.

Art. 193 – O serviço de táxi será prestado preferencialmente nesta ordem:

- I – por motorista profissional autônomo;
- II – por associação de motoristas profissionais autônomos;
- III – por pessoa jurídica.

Art. 194 – O Poder Público construirá abrigos nos pontos de parada de transporte coletivo urbano.

Art. 195 – O Poder Executivo analisará solicitação de alteração no trânsito do Município, podendo aprovar, negar ou embargar atos, desde que tenha a anuência do Poder Legislativo.

Art. 196 – Em quarteirão fechado, o mobiliário urbano será disposto de forma a facilitar o trânsito de pedestre e veículos, especialmente em situação de emergência.

Art. 197 – O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 198 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal, à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

- I. – assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;
- II. – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- III. – prevenir e controlar toda forma de poluição ambiental, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação do meio ambiente; *(NR) Emenda 010/05*
- IV. – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- V. – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- VI. – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;
- VII. – exigir, na forma da lei, para concessão de licença ou autorização de instalação de obra e exercício de atividade, ou para utilização de meios sonoros e outros potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente ou do descanso regulado por lei, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; *(NR) Emenda 010/05*
- VIII. – controlar a produção, a comercialização, o armazenamento e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- IX. - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais às crueldades;
- X. - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;
- XI. – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;
- XII. – promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição das espécies em processo de deteriorização ou morte.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica, previamente indicada pelo órgão municipal de política ambiental.

§ 3º - O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como na obrigação de reparar o dano causado.

Art. 199 – É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade, face às normas de proteção ambiental.

§ 1º - Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

§ 2º - É vedado o lançamento de esgotos sanitários industriais ou domésticos “in natura”, em qualquer curso d’água, sem prévio controle e aprovação da entidade municipal, responsável pelo saneamento básico.

§ 3º - É vedado o uso de cigarros, charutos ou cachimbos em ambientes públicos fechados e naqueles definidos em lei, bem como o armazenamento e a eliminação inadequados de resíduos tóxicos. (AC) *Emenda 015/2009.*

Art. 200 – Cabe ao Poder Público:

- I. – reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios desse material sobre o meio ambiente;
- II. – fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;
- III. – implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação de recursos hídricos;
- IV. – estimular a adoção de alternativas de pavimentação, como forma de garantir menor impacto à impermeabilização do solo;
- V. – implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a 10 (dez) metros quadrados por habitante;
- VI. – estimular e colaborar para que as ruas de novos loteamentos, públicos ou particulares, sejam arborizados dentro dos padrões municipais.
- VII. A coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde, com: (AC) *Emenda 015/2009.*
 - a. captação, tratamento e reaproveitamento adequados dos esgotos sanitários;
 - b. definição de área, tecnicamente viável, para depósito de resíduos sólidos.

Art. 200-A – É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras ou produtoras de carvão vegetal, no território do Município, vedado o desmatamento de florestas naturais, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. (AC) *Emenda 015/2009.*

Parágrafo único – Nas áreas de reflorestamento, é obrigatório o plantio de espécies nativas, recompondo o meio ambiente natural. (AC) *Emenda 015/2009.*

CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 201 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo, ou veículo, não sofrerão restrição, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único – Nenhuma lei ou ato do Poder Público poderão constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística, em veículo de comunicação social, observado o seguinte:

- I. é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato;
- II. é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por danos material, moral ou à imagem;
- III. são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano, material ou moral, decorrente de sua violação;
- IV. é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei federal estabelecer;
- V. a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade;
- VI. é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.
- VII. é assegurado a todos o acesso a informação e resguardar o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. *(AC) Emenda 015/2009.*

Art. 202 – A produção e programação dos veículos de comunicação oficiais atenderão aos seguintes princípios:

- I. – preferência a finalidades educativas, artística, culturais e informativas;
- II. – promoção das culturas nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III. – regionalização de produções culturais, artísticas e jornalísticas, nos percentuais estabelecidos em lei federal;
- IV. – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Parágrafo Único – Os veículos de comunicação, sob controle do Município, reservarão horário para a divulgação das atividades dos Poderes do Município, conforme dispuser a lei.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 203 – Incumbe ao Município:

- I. – auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II. – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III. – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 203-A – O Arquivo Público Municipal será criado pelo Poder Executivo Municipal, com o objetivo de reunir, catalogar, preservar, restaurar, micro filmar e colocar à disposição do público, para consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história do Município. *(AC) Emenda 015/2009.*

Art. 204 – É lícito a qualquer cidadão obter informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal, mediante requerimento escrito, subscrito e fundamentado perante o órgão ou Poder que deva prestá-la. *(NR) Emenda 010/2005*

Art. 205 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 206 – A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

Art. 207 – O exercício da iniciativa popular no Município dar-se-á:

I – pela apresentação de projeto de lei perante a Câmara de Vereadores por 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II – pelo requerimento, para realização de plebiscito ou referendo, nos termos desta Lei Orgânica, assinado, no mínimo, por 10% (dez por cento) do eleitorado.

Art. 208 – A Câmara de Vereadores tramitará o projeto de lei, de iniciativa popular, de acordo com suas regras regimentais, em regime de prioridade, incluindo:

I – audiência pública, em que sejam ouvidos representantes dos signatários, podendo esta ser realizada perante comissão;

II – prazo de deliberação prevista em regimento;

III – votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas, ou substitutivo, ou pela rejeição.

Parágrafo Único – A Câmara de Vereadores pode, em votação prévia, deixar de conhecer projeto de lei, de iniciativa popular, que seja inconstitucional, injurídico ou não se atenha à competência do Município.

Art. 209 – O referendo é a manifestação de eleitorado sobre lei, projeto de lei em tramitação, ou parte de um destes, considerando-se válida e definitiva a decisão que obtenha a maioria absoluta dos votos, havendo votado, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município.

§ 1º - Podem requerer o referendo, nos termos deste artigo:

I – 10% (dez por cento) do eleitorado municipal;

II – o Prefeito Municipal;

III – a maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º - O requerimento de referendo deverá ser apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela Câmara de Vereadores, a qual, aprovando-o por maioria absoluta, formulará em resolução a convocação da consulta, estabelecendo data de sua realização e demais regulamentos.

§ 3º - É admitido o referendo, nos termos deste artigo, para emendas à Lei Orgânica.

Art. 210 – O plebiscito é a manifestação do eleitorado sobre fato específico, decisão política, programa ou obra pública, no âmbito da competência municipal.

§ 1º - Independe de requerimento e plebiscito que seja obrigatório, por norma constitucional ou legal, federal ou estadual, relacionada com o Município.

§ 2º - Aplicam-se ao plebiscito as normas referentes ao requerimento e à deliberação sobre referendo, constantes nesta Lei Orgânica.

§ 3º - A Câmara de Vereadores, ao aprovar a realização de um plebiscito, pode circunscrevê-la à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

§ 4º - Considera-se válida, para ser cumprida, a decisão que obtenha a maioria absoluta dos votos, havendo votado no plebiscito, pelo menos, a metade mais um dos eleitores da área, onde se realizou a consulta.

Art. 211 – A realização de plebiscitos e referendos, tanto quanto possível, coincidirá com eleições ou não sendo possível essa coincidência, será sempre convocada para domingo ou feriado.

Art. 212 – Aplicam-se aos referendos e plebiscitos, no que couberem, as normas legais vigentes para eleições.

§ 1º - O Município solicitará à Justiça Eleitoral que expeça instruções, presida à realização, apure e proclame os resultados da consulta popular.

§ 2º - Quando convocar plebiscito ou referendo, o Município alocará os recursos necessários à sua realização.

Art. 213 – Fica criado o serviço de Defensoria Pública Municipal, para atendimento de pessoas carentes, no sentido geral.

Art. 214 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após 1 (um) ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa.

Art. 215 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 216 – A lei apoiará e estimulará a criação da Associação dos Servidores e Trabalhadores da Prefeitura Municipal de Abaeté, com incumbência de gerir, com exclusividade, o sistema de previdência e assistência social dos servidores e agentes públicos municipais.

Parágrafo Único – Os cargos de direção da entidade serão ocupados por servidores municipais de carreira, dela contribuintes, ativos e aposentados.

Art. 217 – Para cumprir o disposto no artigo 155, § 1º, item V, o Poder Executivo determinará o sistema e local de atendimento.

Art. 218 – Fica criado o Conselho Municipal de Direitos Humanos, com o objetivo de propagar os direitos e garantias fundamentais, assegurados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Constituição da República, investigar-lhe as violações, encaminhar denúncias a quem de direito e zelar para que sejam respeitados pelo Poder Público.

Parágrafo Único – O Conselho será composto:

I – por representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal;

II – por um representante de cada entidade, situada no Município, voltada, exclusivamente ou por meio de setor próprio, para a defesa desses direitos e garantias.

Art. 219 – Ficam tombados, para o fim de preservação, e declarados monumentos naturais, artísticos e históricos:

I – as áreas de proteção dos mananciais;

II – *Revogado pela Emenda 010/2005.*

III – o coreto da Praça “Manoel Saint’Clair”;

IV – o prédio da Escola Normal “Nossa Senhora de Fátima”.

V - a imagem de “Nossa Senhora do Patrocínio”. *(AC) Emenda 015/2009.*

Art. 220 – Ficam criados o Conselho Municipal Pró-Memória e o Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal Pró-Memória funcionará permanentemente em cada legislatura, sendo que o Prefeito Municipal indicará dois membros e cada Vereador, um membro, cabendo ao Conselho dispor sobre o tombamento de prédios ou sítios notáveis, de propriedades privada ou pública, no Município.

Art. 221 – *Revogado pela Emenda 010/2005.*

Art. 222 – O Poder Público reavaliará todas as isenções, incentivos e benefícios fiscais em vigor e proporá ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Art. 223 – Considerar-se-ão revogadas, após 6 (seis) meses, contados da data da promulgação da Lei Orgânica, os incentivos que não forem confirmados por lei.

Art. 224 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal obrigado a remeter à Câmara todas as informações e documentos, bem como, a qualquer tempo, colocar à disposição dela os recursos humanos, materiais e financeiros, necessários ao desempenho de sua tarefa, sob pena de responsabilidade. *(NR) Emenda 010/2005*

Art. 225 – Até a promulgação da lei complementar, referida no art. 143 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente com o pessoal, limite este a ser alcançado, no máximo, em 5 (cinco) anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 226 – *Revogado pela Emenda 010/2005.*

Art. 227 – Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único – O Prefeito em exercício, Secretários Municipais ou Diretores não poderão impedir ou dificultar os trabalhos da comissão de transição, disponibilizando-lhe acesso às informações necessárias ao levantamento a que se dispõe. *(NR) Emenda 010/2005*

Art. 228 – *Revogado pela Emenda 010/2005.*

Art. 229 – *Revogado pela Emenda 001/1996.*

Art. 230 – A cada 5 (cinco) anos, a partir da promulgação da Emenda à Lei Orgânica Municipal, aprovada em 2005, será feita a revisão desta Lei, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. *(NR) Emenda 010/2005*

Art. 231 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões, 20 de janeiro de 2010

VICENTE FERREIRA LAMOUNIER FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Abaeté

CELESTE MARIA MENEZES GONTIJO
Secretária da Câmara Municipal

**VEREADORES CONSTITUINTES
LEI ORGÂNICA PROMULGADA EM 18/MARÇO/1991.**

Vereador Rômulo Ferreira Álvares da Silva
Vereador Rafael José Pinto
Vereador José Eustáquio Lucas Pereira
Vereador Jairo José Teodoro
Vereador Mauro de Almeida Campos
Vereador José Pedro de Andrade
Vereador Omar Alves Pinto
Vereador Maria de Lourdes Alves Pinto
Vereador Francisco Sabino de Oliveira
Vereador Silvana de Sousa Lino
Vereador Gabriel Tavares Neto
Vereador Sílvio Antônio da Costa
Vereador José Fernandes de Paula
Vereador Hamilton José Ferreira

**VEREADORES DA EMENDA REVISIONAL /2005
EMENDA PROMULGADA EM 05/JUNHO/2005**

Vereador Antônio Morato de Menezes
Vereador Antônio Valadares Chamon
Vereador Evando Salmo da Silva
Vereador Higino Cunha Valadares
Vereador Ivanir Deladier da Costa
Vereador Jairo José Teodoro
Vereadora Maria de Lourdes Alves Pinto
Vereador Valdeci José da Silva
Vereador Vicente Ferreira Lamounier Filho

VEREADORES DA EMENDA REVISIONAL / 2009
EMENDA PROMULGADA EM 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Vereador Antônio Aparecido Ferreira
Vereador Antônio Valadares Chamon
Vereadora Celeste Maria Menezes Gontijo
Vereador Henrique Brandão Greco
Vereador Jairo José Teodoro
Vereadora Rosa Maria Marques da Cunha
Vereador Sílvio Antônio da Costa
Vereador Valdeci José da Silva
Vereador Vicente Ferreira Lamounier Filho.